

A PROVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL*

ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA

Juiz de Direito em São Paulo – SP -
Diplomado em Estudos Superiores
Especializados em Direito Ambiental pela
Faculdade de Direito da Universidade de
Estrasburgo – França.

1. Introdução

A prova, como se sabe, é um dos pontos fundamentais de qualquer demanda judicial, aparecendo, freqüentemente, como momento-chave do processo ou da fase de conhecimento. Com efeito, é a prova a respeito dos fatos da causa que, no mais das vezes, vai determinar o julgamento de procedência ou improcedência do pedido formulado.

Na ação civil pública ambiental, o tema da prova é ainda mais importante porque a prova recai, normalmente, sobre três pontos de grande relevância e complexidade.

Em primeiro lugar, a prova incide sobre os fatos caracterizadores do dano ambiental (efetivo ou potencial), que é um dano muito peculiar. Efetivamente, o dano ambiental é uma lesão causada à qualidade ambiental, que pode assumir freqüentemente grande extensão, não se limitando apenas à degradação de determinado bem ambiental específico - já que pode atingir, também, outros bens ambientais (ecossistemas, espécimes e habitats inter-relacionados com o meio afetado) - e cujos efeitos, ainda, podem se manifestar no futuro. Tal aspecto dá bem a medida da complexidade da apuração a ser levada a efeito nas demandas ambientais, no que concerne ao dano efetivo ou potencial.

Em segundo lugar, a prova na ação civil pública ambiental relaciona-se, igualmente, com o nexos de causalidade entre a atividade reputada lesiva ao meio ambiente e o dano causado, podendo se revelar muitas vezes difícil a comprovação desse nexos causal.

E em terceiro lugar, a prova na ação civil pública ambiental recai, ainda, sobre as providências preventivas ou reparatórias a serem adotadas para evitar ou reparar danos ao meio ambiente, bem como, conforme o caso, sobre as providências tendentes à supressão da atividade ou omissão lesiva à qualidade ambiental. Nesses casos, o ideal é que as providências preventivas ou reparatórias sejam sempre definidas já na fase de conhecimento, não convindo deixá-las para o momento da liquidação e execução do julgado. Por essa razão, muito freqüentemente a instrução probatória vai abranger, também, as medidas concretas de prevenção e reparação de danos ou de supressão da atividade ou omissão lesiva.

* Texto de exposição realizada em 27.04.2007, no VII Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente, promovido pela Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente, Fortaleza-CE.

Eis aí, portanto, uma das peculiaridades das ações civis públicas ambientais. O espectro de fatos a serem objeto da prova é muito amplo e complexo, abrangendo, como visto, o dano ambiental, o nexo causal e até as medidas de prevenção e reparação de danos e de supressão de atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente – o que evidencia a dimensão e a relevância da atividade instrutória a ser desenvolvida nessa matéria.

Nos limites desta exposição, pretendemos analisar alguns aspectos atuais da prova em matéria ambiental, levando em consideração, em um primeiro momento, as orientações, regras ou mesmo princípios que, conforme entendemos, governam, no presente, à luz do direito vigente, a disciplina da matéria nas ações coletivas ambientais. Depois, em um segundo momento, mostra-se importante tecer algumas considerações a respeito dos meios de prova, em especial a perícia. E, finalmente, importa discutir alguns aspectos da prova do dano moral ambiental, dano esse objeto de controvérsias atualmente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

2. Aspectos gerais da disciplina da prova na ação civil pública ambiental

Numa visão geral, as características básicas da disciplina da prova na ação civil pública ambiental são as seguintes:

(a) a procura da verdade real (material) e não meramente formal nas demandas ambientais, como decorrência da indisponibilidade do direito objeto de proteção (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado);

(b) a maior inquisitividade do processo coletivo ambiental, com o reforço dos poderes instrutórios do juiz e ampla aplicação da regra do art. 130 do CPC, ainda como reflexo ou exigência da natureza indisponível do direito tutelado;

(c) a afirmação (ou reafirmação) do dever de cooperação das partes para o descobrimento da verdade sobre os fatos da causa;

(d) a relativização do princípio dispositivo no tocante aos fatos suscetíveis de prova nas demandas ambientais, admitindo-se a consideração de fatos não alegados pelo autor da ação, mas revelados na instrução processual, ainda que isso leve à modificação da causa de pedir;

(e) a probabilidade como critério para a prova nas ações civis públicas ambientais, abandonando-se o critério da certeza diante das circunstâncias do caso concreto;

(f) o abandono da concepção estática da distribuição do ônus da prova na ação civil pública, em prol de uma concepção dinâmica do ônus da prova nessa matéria;

(g) e o reforço do contraditório, como contrapeso à maior inquisitividade do processo coletivo ambiental.

Não é o caso, diante dos limites desta exposição, de analisar especificamente cada um dos pontos acima indicados, já que isso demandaria inúmeras considerações a respeito de variados aspectos de todos eles.

Ainda assim, parece-nos interessante comentar quatro desses pontos, que assumiram especial relevância na matéria.

2.1. A (re) afirmação do dever de cooperação das partes para o descobrimento da verdade

O primeiro deles é a (re)afirmação do dever de cooperação das partes para o descobrimento da verdade sobre os fatos da causa nas demandas ambientais.¹

Trata-se de aspecto da maior importância, sobretudo em relação ao réu nas ações civis públicas ambientais, que não pode mais ficar naquela posição cômoda de pura e simplesmente negar os fatos constitutivos do direito invocado pelo autor e alegar um suposto direito de não produzir prova contra si mesmo.

Diversamente, o dever de cooperação, que incumbe a ambas as partes nas demandas ambientais, impõe ao réu nesses casos fornecer ao processo todos os elementos de que disponha, capazes de contribuir para o esclarecimento da verdade. É, por assim dizer, uma nova face dos princípios da lealdade e boa-fé processuais.

Nunca é demais lembrar, aqui, a regra do art. 339 do CPC, segundo a qual ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.² Tal regra ganha dimensão especial quando se trata de processos voltados à tutela de direitos indisponíveis, de direitos que pertencem a toda a coletividade, como é o caso do processo coletivo ambiental.

Assim, quando o legislador processual diz que ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, deve-se ter em conta que ele se refere igualmente às partes da causa.

Essa é uma regra da maior relevância, porque ela permite não só ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a prestação de informações, a exibição de documentos ou o esclarecimento sobre determinados aspectos fáticos, como também, em caso de recusa no atendimento à determinação judicial, extrair conseqüências desfavoráveis à parte que resistiu em cumprir a ordem.

2.2. A probabilidade como critério para a prova na ação civil pública ambiental

Outro aspecto importante na matéria é a definição, em determinadas circunstâncias, da *probabilidade* como critério para reputarem-se provados certos fatos nas ações civis públicas ambientais, especialmente quando se está diante dos

¹ Em termos gerais, sobre o dever de cooperação das partes na atividade instrutória, ver Augusto Mario Morello, *El proceso civil moderno*. La Plata: Libreria Editora Platense, 2001, p. 359, 370, 372. Mais especificamente, em matéria ambiental, Héctor Jorge Bibiloni, *El proceso ambiental*. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2005, p. 325-326.

² Ver sobre o tema, Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, Distribuição dinâmica dos ônus probatórios, in *Revista dos Tribunais*, volume 788, p. 105.

denominados “casos complexos”, em que a prova dos fatos é particularmente difícil, ou em que os fatos estão sujeitos a *controvérsias científicas*, o que, como se sabe, não é raro em matéria ambiental. Daí dizerem alguns autores que “se não há algo de incerteza, não estamos diante de uma verdadeira causa ambiental”.³

Nesses casos, é bem de ver, a prova da degradação ambiental (efetiva ou potencial), da lesividade da atividade reputada degradadora ou do nexos causal entre a atividade e o dano, ficará sujeita ao critério da probabilidade, aliviando-se, um pouco, o encargo probatório do autor da demanda.⁴

Portanto, não se exige mais, em termos atuais, certeza *absoluta* para a configuração da degradação ambiental (efetiva ou potencial), mas uma certeza *relativa*, baseada no critério da probabilidade, capaz de criar a convicção quanto à ocorrência ou não do fato relacionado àquela lesão ambiental. É a denominada “certeza suficiente”.⁵

Nesse sentido, quando se fala no princípio da verdade real (material) nas demandas coletivas ambientais, está se referindo à verdade real sob a ótica da certeza suficiente a respeito dos fatos configuradores de lesões ao meio ambiente, fundada no critério da probabilidade.

2.3. Abandono da concepção estática da distribuição do ônus da prova

Outra diretriz, ainda, que vem se fortalecendo na matéria é a do *abandono da concepção estática da distribuição do ônus da prova*, em prol de uma *distribuição considerada “dinâmica” do ônus da prova*, à luz do caso concreto, nos processos coletivos ambientais.⁶

A regra tradicional do CPC é a do art. 333, segundo a qual (a) ao autor incumbe a prova dos fatos constitutivos do seu direito (inc. I) e (b) ao réu incumbe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (inc. II). Essa é, precisamente, a distribuição estática do ônus da prova, ou seja, uma distribuição do ônus da prova previamente definida pelo legislador, independentemente das peculiaridades do caso concreto, fundada, ademais, na posição da parte na relação processual (se autor ou réu) e na natureza dos fatos a serem provados (se constitutivos do direito do autor ou se impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito).⁷

Atualmente, no entanto, tem sido defendida uma outra concepção, denominada concepção dinâmica da distribuição do ônus da prova, em que a distribuição do ônus da prova passa a ser definida em função das peculiaridades do caso concreto. Nessa concepção, em conformidade com as circunstâncias da espécie, atribui-se o ônus da prova de determinados fatos à parte que estiver em melhores condições de provar, ou seja, à parte que tiver maiores facilidades de trazer para o processo determinados

³ Isidoro H. Goldenberg e Néstor A. Cafferatta, *Daño ambiental – problemática de su determinación causal*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001, p. 48.

⁴ Isidoro H. Goldenberg e Néstor A. Cafferatta, ob. cit., p. 31-33, 47, 79; Héctor Jorge Bibiloni, ob. cit., p. 340-341; Álvaro Luiz Valery Mirra, *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 266-268.

⁵ Augusto Mario Morello, ob. cit., p. 370-371.

⁶ Isidoro H. Goldenberg e Néstor A. Cafferatta, ob. cit., p. 47 e 78; Héctor Jorge Bibiloni, ob. cit., p. 339-340.

⁷ Antonio Janyr Dall’Agnol Junior, ob. cit., p. 93-95.

elementos de convicção⁸ - por exemplo, para ficar com o que aqui interessa mais de perto, por ser detentora das informações a respeito das substâncias potencialmente degradadoras utilizadas em seu processo produtivo ou por ser detentora de documentos, laudos e quaisquer outros dados que importem à atividade probatória.

No direito brasileiro, a possibilidade de adotar essa concepção da distribuição dinâmica do ônus da prova decorre, segundo parte da doutrina, da regra do art. 130 do CPC, que estabelece a amplitude dos poderes instrutórios do juiz, e daquela regra, antes referida, do art. 339 do CPC, sobre o dever de cooperação das partes para o descobrimento da verdade. Da conjugação dessas duas normas, portanto, resulta a possibilidade, no processo civil, da distribuição dinâmica do ônus da prova, à luz das peculiaridades do caso concreto.⁹

A título de registro, cabe lembrar que tal concepção da distribuição dinâmica do ônus da prova foi encampada pelo Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, elaborado sob a coordenação da Professora Ada Pellegrini Grinover.¹⁰

Trata-se, sem dúvida, de um tema que comporta maior atenção na atualidade, sobretudo se se considerar a controvérsia surgida, e que ainda persiste, quanto à possibilidade de aplicação da regra do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, às demandas coletivas não relacionadas à proteção dos consumidores.¹¹

2.4. O reforço do contraditório

Um último ponto a ser sempre lembrado em tema de prova na ação civil pública ambiental é o do *reforço do contraditório*. Quando se fala na maior inquisitividade do processo em matéria ambiental, no aumento dos poderes do juiz no processo, na relativização do princípio dispositivo no tocante aos fatos passíveis de prova e numa

⁸ Essa concepção dinâmica da distribuição do ônus da prova é particularmente desenvolvida no direito processual argentino (cf. Augusto Mario Morello, ob. cit., p. 360; Enrique M. Falcón, *Manual de derecho procesal*. Buenos Aires: Astrea, 2005, vol. 1, p. 326-327). No direito brasileiro, tem sido acolhida em doutrina (Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, ob. cit., p. 100 e ss.) e na jurisprudência, em especial no tema da responsabilidade civil de médicos e estabelecimentos hospitalares (cf. STJ – 4ª T. – REsp 69.309 – j. 18.06.1996 – rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior – citado por Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, ob. cit., p. 101).

⁹ Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, ob. cit., p. 100-106. No mesmo sentido, embora de forma mais moderada, Débora de Oliveira Ribeiro, *Inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2005, p. 137 e ss.

¹⁰ Art. 11, § 1º. Ver texto do anteprojeto na obra *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, coordenada por Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 453-464.

¹¹ No sentido da inaplicabilidade da norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor às demandas ambientais, ver Ada Pellegrini Grinover, *Ações ambientais de hoje e amanhã*. In: Benjamin, Antonio Herman de Vasconcellos e (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 252, e Édís Milaré e Renata Castanho, *A distribuição do ônus da prova no anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivos*. In: Grinover, Ada Pellegrini; Mendes, Aluísio Gonçalves de Castro; Watanabe, Kazuo (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 256 e ss. No sentido da aplicabilidade da norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor às demandas ambientais, ver Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.565, comentário ao art. 21 da Lei n. 7.347/1985; Ricardo de Barros Leonel, *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 340-341; Marcelo Abelha, *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 210; Álvaro Luiz Valery Mirra, ob. cit., p. 270-273.

concepção dinâmica da distribuição do ônus da prova, a contrapartida inevitável e necessária é sempre o reforço da garantia do contraditório. O aumento dos poderes do juiz no processo exige, invariavelmente, maior atenção com a observância do contraditório.¹²

Assim, no processo coletivo ambiental, o juiz, na medida em que se mostra mais ativo, deve procurar dialogar permanentemente com as partes¹³ e evitar, tanto quanto possível e a menos que seja absolutamente impossível, surpresas aos litigantes em matéria probatória.

3. Meios de prova nas ações civis públicas ambientais – a perícia

No tocante aos meios de prova nas ações civis públicas ambientais, não há como deixar de mencionar, em destaque, a *perícia*, diante das características das degradações ambientais, que dependem para sua exata apuração, em toda a sua extensão, seja com relação aos danos propriamente ditos, seja com relação ao nexo causal, seja com relação às providências reparatórias, de avaliações técnicas, com base científica, muitas vezes de grande complexidade. Daí por que se tem considerado a perícia como o meio de prova por excelência nas demandas ambientais.¹⁴

E aqui uma questão da maior relevância é a concernente à repercussão do resultado da perícia sobre o convencimento do juiz nas demandas ambientais. Muitos autores costumam afirmar que, sendo a prova do dano ambiental condicionada pela técnica, haveria uma verdadeira relação de dependência entre a verdade do juiz e a verdade do perito no processo, o que faria com que a liberdade de convicção do magistrado, no processo coletivo ambiental, desse lugar na prática a uma quase submissão às perícias. Chega-se, inclusive, a dizer que a incidência da regra de direito, em muitos casos concretos, seria determinada pelo perito e não pelo juiz.¹⁵

Não se pode, porém, quer nos parecer, exagerar nesse tipo de consideração e supervalorizar a avaliação técnica realizada nas demandas ambientais.¹⁶

Isso porque, como se sabe, são muitas ainda as incertezas científicas nas questões relacionadas à proteção do meio ambiente, de modo que nem sempre os técnicos e os peritos têm condições de trazer aos processos, de maneira plenamente satisfatória, as informações e conclusões desejadas pelos operadores do direito, deixando larga margem para dúvidas e controvérsias nas demandas ambientais. Ou seja: na falta de certeza absoluta a respeito da lesividade de uma determinada atividade, da relação de causalidade entre a atividade e o dano ambiental ou em relação à própria

¹² Sobre o tema, Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Taruffo, *Lezioni sul processo civile*. 2ª ed. Bolonha: il Mulino, 1998, p. 73; Gérard Cornu e Jean Foyer, *Procédure civile*. 3ª ed. Paris: Puf, 1996, p. 475.

¹³ A respeito da necessidade de o juiz dialogar permanentemente com as partes, como expressão do princípio do contraditório, vale conferir a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, O princípio do contraditório e sua dupla destinação. In: Dinamarco, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, tomo I, p. 135.

¹⁴ Álvaro Luiz Valery Mirra, ob. cit., p. 253.

¹⁵ Sobre esses aspectos todos, Patrick Girod, *La réparation du dommage écologique*. Paris: LGDJ, 1974, p. 249; Michel Prieur, *Droit de l'environnement*. 2ª ed. Paris: Dalloz, p. 6.

¹⁶ Álvaro Luiz Valery Mirra, ob. cit., p. 255 e ss.

caracterização do dano, muitas vezes os peritos preferem se abster de apresentar análises concludentes.¹⁷

No entanto, a incerteza científica nesses casos não pode se traduzir em incerteza jurídica para o julgamento da causa ambiental.¹⁸ E aí é que aparece a relevância do poder de análise das partes e do magistrado, a partir dos dados fornecidos pela própria perícia e pelos demais elementos de convicção e a partir dos critérios da probabilidade, distribuição do ônus da prova etc.

Deve-se ter sempre em mira que, apesar da relevância das avaliações técnicas e científicas em matéria ambiental, a análise quanto à ocorrência ou não da degradação ambiental, da lesividade da atividade ou donexo causal, nas ações civis públicas, permanece como questão jurídica a ser solucionada pelo magistrado, sem que se possa admitir vinculação automática e acrítica aos resultados das perícias e trabalhos técnicos.¹⁹

Isso tudo sem contar o aspecto patológico da questão, consistente na possibilidade de manipulação de dados e informações nos laudos e pareceres técnicos, risco sempre presente quando se está diante de questões sujeitas a controvérsias científicas, aspecto igualmente importante, a evidenciar a necessidade de um exame atento do magistrado a respeito da prova técnica produzida.²⁰

4. A prova do dano moral ambiental

Para encerrar, revela-se interessante discutir alguns aspectos da prova do denominado “dano moral ambiental”, que tem sido objeto de controvérsias, especialmente a partir do momento em que juristas de grande autoridade se posicionaram contra a possibilidade de existência dessa modalidade de dano extrapatrimonial.²¹

Nesse tema, para o que aqui interessa mais de perto, são duas as questões principais: (a) a possibilidade de existência de um dano moral coletivo em matéria ambiental; (b) a prova judicial desse dano.

Em primeiro lugar, não se pode desconsiderar que a reparabilidade do dano moral ambiental decorre de expressa disposição legal, do art. 1º, *caput*, da Lei n. 7.347/1985, após as alterações introduzidas pela Lei n. 8.884/1994.

E a caracterização prática, concreta, desse dano, mostra-se perfeitamente possível. Em verdade, o dano moral ambiental, como dano coletivo, consiste no

¹⁷ *Idem*, p. 256.

¹⁸ Isidoro H. Goldenberg e Nestor A. Cafferatta, *ob. cit.*, p. 32, com apoio na doutrina de Jorge Mosset Iturraspe.

¹⁹ Álvaro Luiz Valery Mirra, *ob. cit.*, p. 257-258.

²⁰ *Idem*, p. 256-257.

²¹ É o caso de Teori Albino Zavascki e Rui Stoco (cf. Teori Albino Zavascki, *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 48-50). Tal posicionamento acabou tendo reflexo em importante decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que se considerou incompatível o dano moral, de caráter invariavelmente individual, com as noções de transindividualidade e de indeterminabilidade do sujeito passivo, próprias do direito ao meio ambiente (cf. REsp. n. 598.281-MG – j. 02.05.2006 – relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki).

sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Assim, sempre que for possível, no caso concreto, verificar a ocorrência de sofrimento, dor ou sentimento de frustração da coletividade, como resultado da agressão a um bem ambiental, estará configurado, ao nosso ver, o dano moral ambiental.²²

Na realidade, nessa matéria, a maior dificuldade está, exatamente, na prova da ocorrência efetiva do dano moral ambiental.²³ Como avaliar no processo o sentimento da coletividade em relação a um determinado bem ambiental degradado? Como apurar em uma demanda específica a ocorrência de sofrimento, dor ou frustração da sociedade como decorrência da agressão ao um bem ambiental determinado?

Não há a menor dúvida de que a ocorrência do dano moral ambiental, nos casos concretos, é matéria sujeita, como outras, à análise soberana do juiz do processo, à luz das alegações das partes e dos elementos de convicção existentes nos autos.²⁴

No entanto, quer nos parecer que, na hipótese, há uma peculiaridade que precisa ser discriminada. É a de que, no âmbito da ação civil pública ambiental, a legitimidade ativa para a causa é atribuída a organismos e entidades que atuam como representantes da sociedade na defesa do meio ambiente, com representatividade política reconhecida pelo constituinte e pelo legislador infra-constitucional para a defesa em juízo do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.²⁵

Isso significa que, por serem entes representativos dos interesses da coletividade na defesa do meio ambiente, os legitimados ativos para as demandas ambientais são, em princípio, aqueles que estão em melhores condições de identificar e expressar o sentimento da coletividade no tocante ao dano moral coletivo decorrente de uma agressão à qualidade ambiental.²⁶

Partindo dessa premissa, parece-nos que a apreciação final que é feita pelo juiz no processo a respeito da configuração do dano moral ambiental não pode deixar de considerar a avaliação feita pelo autor da demanda no caso concreto, como representante da sociedade, devendo a avaliação do juiz ser feita da forma mais discreta e ponderada possível, a nosso ver com o fim único e exclusivo de evitar a prevalência de entendimentos levianos e arbitrários do demandante. Por essa razão, o juiz tem que tomar muito cuidado nesses casos para não sobrepor, pura e simplesmente, ao juízo do

²² Álvaro Luiz Valery Mirra, ob. cit., p. 97-98 e 355. Ainda sobre o tema: José Rubens Morato Leite, Marcelo Buzaglo Dantas e Daniele Cana Verde Fernandes, O dano moral ambiental e sua reparação. In: Oliveira Junior, José Alcebíades de; Leite, José Rubens Morato. *Cidadania coletiva*. Florianópolis: Paralelo 27, 1996, p. 45-64; José Rubens Morato Leite, *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000; Luís Henrique Paccagnella, Dano moral ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 13, p. 44-51; José Rubens Morato Leite e Danielle de Andrade Moreira, Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira. In: Leite, José Rubens Morato; Fagúndez, Paulo Roney Ávila (Org.). *Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco: aspectos jurídicos, técnicos e sociais*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 155-212.

²³ Álvaro Luiz Valery Mirra, ob. cit., p. 260 e ss.

²⁴ Idem, p. 261.

²⁵ Idem, p. 262.

²⁶ Idem, ibidem.

autor da ação civil pública, que representa a sociedade, pontos de vista personalíssimos dele magistrado quanto ao que seja o “verdadeiro” sentimento da coletividade.²⁷

Portanto, embora se deva preservar sempre o princípio da persuasão racional do juiz na apreciação judicial da prova do dano moral ambiental, a verdade é que não pode o juiz jamais perder de vista a identificação feita pelo autor da ação civil pública, como autêntico e legítimo porta-voz do interesse coletivo, quanto ao sentimento da coletividade em relação ao bem ou sistema ambiental degradado.²⁸

²⁷ Álvaro Luiz Valery Mirra, ob. cit., p. 262.

²⁸ Idem, ibidem.